RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.656 - DF (2019/0093398-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	D A M J (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS - DF041951
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por D. A. M. J. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0702555-16.2019.8.07.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável – três vezes).

Em 25/1/2019 foi decretada a prisão preventiva do recorrente pelo Juízo do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina (e-STJ fls. 38/42), tendo o mandado de prisão sido cumprido em 3/2/2019.

Irresignada com o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar (e-STJ fls. 46/48), a defesa impetrou prévio *writ* na origem alegando ausência dos requisitos legais.

Contudo, em sessão de julgamento realizada em 14 de março de 2019, a 3ª Turma Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 210):

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Cabível a prisão preventiva, pois se trata de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).*
>
> *2. Presentes os pressupostos da prisão, porquanto evidenciados à saciedade os indícios da autoria e a certeza da materialidade dos crimes imputados ao paciente, sendo certo que, nesta fase, a autoria prescinde de*

> *certeza absoluta.*
>
> *3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, acusado da autoria do delito de estupro de vulnerável, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, que teriam ocorrido de forma reiterada, o que demonstra sua periculosidade, bem como para a aplicação da lei penal, porque o paciente despareceu após a notícia dos abusos.*
>
> *4. conhecido. Ordem denegada. Habeas corpus.*

Daí o presente recurso ordinário (e-STJ fls. 226/252), no qual a defesa alega que a *"decisão emanada do respectivo acórdão, sustentada pelas razões colacionadas na decisão que decretou a injusta segregação cautelar, que por sua vez foram originadas por um procedimento investigativo que nada investigou, além de está carregado de flagrantes"* (e-STJ fl. 229).

Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente carece de fundamentação concreta, impondo sua revogação.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina (DF), ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator